Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.199, DE 24 DE MAIO DE 2018.

"Institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Cabreúva, cria e aprova seus instrumentos e dá outras providências".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Cabreúva, a qual deve ser regida pelos princípios fundamentais, diretrizes, definições e disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e de suas alterações, assim como do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no território do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES

Art. 2º. Ficam instituídos e aprovados por esta Lei, os seguintes instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico de Cabreúva:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB);

II - Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB);

III - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Cabreúva;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA).

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, de triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento – inclusive por compostagem – e destino final do lixo doméstico e do lixo originário de varrição (rejeito), capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores,

distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida de produtos;

VII - logística reversa: é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. A Política Municipal de Saneamento Básico tem por propósito a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização gradual e progressiva do acesso à prestação adequada de serviços públicos;

II - utilização de tecnologias, métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais, regionais e a capacidade de pagamento dos usuários;

III - adoção de medidas de fomento à moderação no consumo de água e produtos;

IV - prestação regionalizada dos serviços públicos, preferencialmente em regime de gestão associada;

V - transparência nas ações, informações e processos decisórios;

VI - eficiência e sustentabilidade financeira;

VII - controle social.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 5º. O ente da Federação que possui por competência a prestação de serviço público de saneamento básico é o Município, ou seja, o Poder Público Municipal responde como titular dos serviços de saneamento básico, este último definido conforme art. 3º desta Lei.

Art. 6º. O titular dos serviços tem a prerrogativa de formular a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo, para tanto, elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e submeter-se aos demais disciplinamentos indicados para o exercício da titularidade mencionados no Capítulo II da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 7º. Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo à assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar dos habitantes de Cabreúva.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - estabelecer instrumentos de gestão e de fomento financeiro para o saneamento básico municipal;

II - definir instrumentos e mecanismos capazes de supervisionar, coordenar e monitorar o planejamento e a implementação de ações no âmbito do saneamento básico municipal, buscando assegurar a proteção à saúde da população e à salubridade do meio ambiente no território municipal;

III - instituir instrumentos de gestão para o saneamento básico municipal, destacando-se, entre eles, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

IV - criar mecanismos capazes de promover a integração da política de saneamento básico com as políticas de saúde, de meio ambiente, de recursos hídricos, de desenvolvimento urbano, de habitação e as demais que lhe sejam correlatas;

V - contribuir para o desenvolvimento, a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

VI - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

VII - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de núcleos urbanos isolados;

VIII - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

IX - incentivar à adoção de mecanismos de regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

X - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na

cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

XI - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

XII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

XIII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que estas sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XIV - proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

XV - garantir condições de acesso de toda população à água em quantidade e qualidade que assegure a proteção à saúde, observadas as normas relativas à qualidade da água para o consumo humano, bem como a legislação ambiental e a de recursos hídricos;

XVI - implementar a gestão integrada de resíduos sólidos visando, nesta ordem de prioridade, o incentivo à não-geração, redução, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada de rejeitos;

XVII - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XVIII - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

XIX - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

XX - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XXI - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XXII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XXIII - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observadas as Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

XXIV - prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados, recicláveis e que possuam logística reversa;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XXV - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XXVI - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXVII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XXVIII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO

Art. 9º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que poderá ser específico para cada setor ou eixo integrante do saneamento básico municipal. O PMSB abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e/ou ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelo titular.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

CAPÍTULO V
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico, realizada pelos eixos ou setores integrantes do saneamento básico municipal, poderá ser remunerada pela cobrança aos seus usuários, a título de se buscar sustentabilidade econômico-financeira ao sistema.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são aqueles definidos no inciso I do art. 3º desta Lei e serão regidos, minimamente, pelas disposições do Capitulo VI da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º Observado o disposto no inciso I do art. 3º desta Lei, à instituição das tarifas, taxas e outros preços públicos para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos pelo PMSB;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 11. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá observar critérios técnicos e atender a requisitos mínimos de qualidade, em conformidade com as disposições do Capítulo VII da Lei Federal nº 11.445/2007, no que diz respeito aos seguintes aspectos:

I - condições de salubridade do produto oferecido;

II - regularidade e continuidade;

III - atendimento dos usuários;

IV - condições operacionais e de manutenção dos sistemas de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

V - atendimento à legislação ambiental, responsabilizando-se os prestadores de serviços de saneamento básico pela solicitação formal dos licenciamentos ambientais cabíveis, submetendo-se a administração municipal às mesmas regras aplicáveis aos empreendedores privados;

VI - critérios relacionados à conexão de edificações às redes públicas integrantes do saneamento básico e à outras soluções para o fornecimento dos serviços;

VII - definição de critérios para a adoção de medidas contingenciais e emergenciais, consideradas ou não nos planos de emergência e contingência previamente elaborados pelos prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para parcelamentos, a administração municipal deve considerar como requisitos mínimos de infraestrutura os seguintes equipamentos urbanos: dispositivos de microdrenagem para o escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 12. Observada a legislação nacional, em particular o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 5.440/2005, são direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA) do Município de Cabreúva;

III - que os valores referentes à cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com a qualidade e quantidade dos serviços prestados;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - residir em um ambiente que seja dotado de salubridade;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

VIII - o livre acesso ao plano municipal de saneamento básico em sua íntegra.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede de abastecimento de água ou por rede coletora de esgotos, os usuários têm direito a receber os dispositivos e equipamentos necessários para consumirem água potável e terem os esgotos coletados, afastados e dispostos no ambiente de forma adequada. Os usuários têm a obrigação de pagar pelos serviços prestados à semelhança dos usuários das redes urbanas.

Art. 13. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela administração pública ou pelo prestador de serviços;

II - usar a água de modo racional, sem desperdícios e manter as instalações hidrossanitárias da edificação funcionando adequadamente;

III - toda edificação permanente urbana deve ser ligada às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - realizar a retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - zelar pela limpeza pública, pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis, sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação vigente;

VII - incentivar, participar, colaborar ou difundir sobre à importância de campanhas públicas de promoção do saneamento básico e programas de educação ambiental.

CAPÍTULO VIII
DA INSTITUIÇÃO DA GESTÃO CONSULTIVA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), de caráter consultivo e deliberativo, cuja atribuição principal consiste em auxiliar o titular dos serviços de saneamento básico na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a representação, de forma paritária, das organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme segue:

I - 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) representantes suplentes do Poder Público, sendo das Secretarias de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, de Saúde, de Educação, de Agronegócio, de Assistência e Desenvolvimento Social, e um representante da concessionária/permissionária responsável pela gestão de água e esgotos no município;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de associação de moradores de bairro;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente de cada cooperativa e/ou associação instituída para implementar a coleta seletiva de resíduos

sólidos e sua comercialização;

IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante de ONGs, entidades assistencialistas ou entidades religiosas;

V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante da Câmara Municipal de Cabreúva;

VI - 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;

VII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente representante da Associação Comercial e Empresarial.

Parágrafo único. O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB):

I - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), analisando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - analisar e propor eventuais alterações da Lei que institui o PMSB antes de serem submetidas à aprovação da Câmara Municipal;

III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento de saneamento integrado;

IV - acompanhar e monitorar a implementação dos instrumentos de saneamento integrado;

V - zelar pela integração das políticas setoriais;

VI - discutir e encaminhar soluções sobre as omissões e contradições da legislação municipal;

VII - convocar audiências, debates e consultas públicas;

VIII - fiscalizar e acompanhar sobre as regulamentações decorrentes desta Lei;

IX - Discutir e aprovar a destinação a ser dada aos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

Art. 16. As reuniões do CMSB serão realizadas com um quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do CMSB serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes.

Art. 17. O CMSB, durante o desenvolvimento de seus trabalhos, poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do CMSB.

CAPÍTULO IX
DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 19. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ser sujeitos de processo de regulação nos termos da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.987/1995, nº 11.107/2005, nº 11.079/2004, das disposições do Capítulo V da Lei Federal nº 11.445/2007 e disposições correlatas de seu decreto regulamentador, assim

como da Lei Federal nº 12.305/2010, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas (regulado e regulador).

Art. 20. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. O CMSB, até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, definirá a obrigatoriedade atribuída aos geradores passíveis de elaboração de Plano Diretor de Saneamento Ambiental de Resíduos Sólidos (PDSARS) da entrega de uma cópia atualizada do PDSARS à Prefeitura Municipal de Cabreúva, todos os anos até o dia 30 de março.

Art. 22. O CMSB, até que o órgão regulador seja definido e assuma as atribuições a ele conferidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, definirá a obrigatoriedade de cada Secretaria Municipal comprovar o empreendimento de esforços próprios para viabilizar sua articulação com os demais setores da administração municipal e com outros atores representantes da sociedade civil, para planejar e implementar programas de educação ambiental no Município de Cabreúva.

Art. 23. Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços

cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos, conforme definido pela Lei Federal nº 12.305/2010 e seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.404/2010).

CAPÍTULO X
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em projetos, obras, serviços, estudos e procedimentos relacionados diretamente ao saneamento básico no espaço geopolítico do município, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida pelo Executivo, na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 25. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município, Estado e União;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a fundo perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem;

VI - valores decorrentes de multas e contrapartida de prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.

Art. 26. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 27. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas municipais estabelecidas, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Orçamento Geral do Município, estando de acordo com os princípios da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 28. A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

Art. 29. O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, periodicamente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

CAPÍTULO XI
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Seção I

Das Disposições Gerais do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 30. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Cabreúva, que representa o principal instrumento norteador da Política Municipal de Saneamento Básico do município com vistas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, consiste na consolidadação dos planos que o integram, quais sejam:

I - o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Cabreúva, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal nº 133, de 30 de janeiro de 2014 (Anexo I);

II – o Plano Diretor de Saneamento Ambiental de Resíduos Sólidos do Município de Cabreúva, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal nº 134, de 30 de janeiro de 2014 (Anexo II).

Parágrafo único. A consolidação mencionada no caput deste artigo dar-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão técnico formado para este fim.

Art. 31. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Cabreúva, instituído como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem por objetivo geral a proposição de ações visando a ampliação progressiva de instalações, procedimentos e serviços necessários e suficientes para que os setores, subsistemas ou eixos integrantes do saneamento básico apresentem boas condições operacionais e gerenciais para a população atual e futura do município.

Parágrafo único. Para o alcance deste objetivo geral, são objetivos específicos do PMSB:

I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II - implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para gestão, regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços;

IV - indicar o estabelecimento de mecanismos de controle social;

V - estimular a conscientização ambiental da população;

VI - dotar os serviços de saneamento básico de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental.

Art. 32. Os programas e ações estabelecidos para o alcance das metas indicadas no PMSB devem ser assumidos pelo titular dos serviços de saneamento ou pela(s) entidade(s), públicas ou privadas, legalmente responsável(is) pela prestação parcial ou total dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. O PMSB de Cabreúva engloba integralmente o território do município.

Seção II

Do Sistema de Informações em Saneamento Básico

Art. 33. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA), que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. As informações do SIMISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio de ampla divulgação.

Seção III

Da Revisão do PMSB

Art. 34. O PMSB de Cabreúva instituído por esta Lei será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, devendo as revisões preceder em pelo menos 6 (seis) meses a elaboração do Plano Plurianual de Investimentos do Município de Cabreúva.

Art. 35. O processo de revisão do PMSB de Cabreúva dar-se-á com a participação da população.

Parágrafo único. A proposta de revisão do PMSB de Cabreúva deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas:

I - da Política Municipal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - do Plano Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;

III - dos Planos de Bacias Hidrográficas às quais o município esteja inserido, se houver;

IV - da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

V - Do Plano Diretor do Município (Lei Complementar Municipal nº 407, de 22 de

janeiro de 2018).

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 36. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão na aplicação das seguintes penalidades, garantindo a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com prazo para a regularização da situação;

II - multa simples ou diária;

III - interdição.

§ 1º Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

§ 2º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei.

Art. 37. A Administração Municipal, propriamente ou através de representantes legais, ao não assumir as disposições desta Lei, especificamente quanto a implementação dos programas e ações indicados no PMSB por ela instituído, estará sujeita a responder, nas formas da lei, por improbidade administrativa.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 39. Os programas, projetos e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cabreúva deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Art. 40. No que não conflitarem com com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município de Cabreúva, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 41. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/2007 e seu decreto regulamentador, o Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 43. Constituem parte integrante desta Lei os Anexos I e II.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 24 de maio de 2018.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 24 de maio de 2018.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

ANEXO I

DECRETO Nº 133, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Aprova o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Cabreúva e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 85, INCISO VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO, QUE A LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, DETERMINOU A ELABORAÇÃO E A APROVAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO;

CONSIDERANDO QUE, O PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO FOI APRESENTADO À SOCIEDADE CABREUVANA ATRAVÉS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA NA DATA DE 25 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09H30 E, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, O PLANO FICOU DISPONÍVEL PARA CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECEBENDO, DENTRO DO PRAZO, DUAS CONTRIBUIÇÕES;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Cabreúva, anexo ao presente Decreto, que estabelece as diretrizes, os objetivos, as metas e as ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços públicos correspondentes, no âmbito de seu território.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cabreúva, em 30 de janeiro de 2014.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 30 de janeiro de 2014.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

ANEXO II

DECRETO Nº 134, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Aprova o Plano Diretor de Saneamento Ambiental de Resíduos Sólidos do Município de Cabreúva e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 85, INCISO VIII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO, QUE A LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, DETERMINOU A ELABORAÇÃO E A APROVAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO;

CONSIDERANDO, A LEI 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010, QUE ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

CONSIDERANDO, QUE O PLANO DIRETOR DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS FOI APRESENTADO À SOCIEDADE CABREUVANA ATRAVÉS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2013 E FOI OBJETO DE CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, NO PERÍODO DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013 A 01 DE DEZEMBRO DE 2013, SEM RECEBER CONTRIBUIÇÕES/MANIFESTAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído o Plano Diretor de Saneamento Ambiental de Resíduos Sólidos do Município de Cabreúva, anexo ao presente Decreto, que estabelece as diretrizes, os objetivos, as metas e as ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços públicos correspondentes, no âmbito de seu território.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições com contrário.

Prefeitura do Município de Cabreúva, em 30 de janeiro de 2014.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 30 de janeiro de 2014.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.